SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272962 - SP (2026/0161519-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COMERCIO DE AUTOMOVEIS LUDWIG LTDA
ADVOGADO	:	DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANO CÉSAR ULLIAN - SP124015
		MAURO ROBERTO DE ANDRADE - SP321144
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ADRIANO CÉSAR ULLIAN - SP124015
		LUANA MERMEJO RIBEIRO DOS SANTOS - SP268278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, na ação de obrigação de fazer, que anulou a sentença de procedência e extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, com base no Tema n. 648 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre a obtenção, por ordem judicial, de registros de acesso à conta bancária utilizada em fraude, para identificação de autoria e instrução de medidas cíveis e/ou penais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a exibição dos dados em 10 dias úteis, sob pena de multa, e fixou custas e honorários.
4. A Corte de origem anulou, de ofício, a sentença e extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo válido e pagamento de tarifa, invertendo os ônus sucumbenciais. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a exigência de requerimento administrativo prévio afronta o art. 10, § 1º, da Lei n. 12.965/2014; (ii) saber se a extinção por falta de interesse processual contraria o art. 22, *caput*, da Lei n.

Documento eletrônico VDA60251214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c8c3a7e-1d4d-404c-a789-21f993acade5

12.965/2014; e (iii) saber se é inaplicável o Tema n. 648 do STJ, com divergência jurisprudencial face ao REsp 1.803.251/SC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido enquadrou o pedido como ação exibitória e constatou a ausência de prévio requerimento administrativo válido com pagamento de tarifa e procuração específica, relativamente ao interesse de agir, o que demanda reexame do acervo fático-probatório.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte quanto à necessidade de demonstração dos requisitos do Tema n. 648 para a propositura de ação de exibição de dados bancários.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque o distinguishing pretendido quanto à inaplicabilidade do Tema n. 648 pressupõe revaloração de cláusulas e circunstâncias fáticas específicas do caso, vedada em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o não atendimento dos requisitos do interesse de agir, fixados no Tema n. 648, decorre de conclusões fático-probatórias do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo válido nas ações de exibição de dados bancários. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o distinguishing proposto demanda reexame de cláusulas e circunstâncias do caso concreto, inviável na via especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.965/2014, arts. 10, § 1º, e 22, *caput*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 485, IV e VI, e 1.025; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.158.033/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60251214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c8c3a7e-1d4d-404c-a789-21f993acade5

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c8c3a7e-1d4d-404c-a789-21f993acade5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272962 - SP (2026/0161519-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	COMERCIO DE AUTOMOVEIS LUDWIG LTDA
ADVOGADO	:	DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ADRIANO CÉSAR ULLIAN - SP124015
		MAURO ROBERTO DE ANDRADE - SP321144
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ADRIANO CÉSAR ULLIAN - SP124015
		LUANA MERMEJO RIBEIRO DOS SANTOS - SP268278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, na ação de obrigação de fazer, que anulou a sentença de procedência e extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, com base no Tema n. 648 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre a obtenção, por ordem judicial, de registros de acesso à conta bancária utilizada em fraude, para identificação de autoria e instrução de medidas cíveis e/ou penais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a exibição dos dados em 10 dias úteis, sob pena de multa, e fixou custas e honorários.
4. A Corte de origem anulou, de ofício, a sentença e extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo válido e pagamento de tarifa, invertendo os ônus sucumbenciais. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a exigência de requerimento administrativo prévio afronta o art. 10, § 1º, da Lei n. 12.965/2014; (ii) saber se a extinção por falta de interesse processual contraria o art. 22, *caput*, da Lei n.

Documento eletrônico VDA59414393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25
Código de Controle do Documento: 2e64c1d7-5c35-4321-bc7c-611426df2bdf

12.965/2014; e (iii) saber se é inaplicável o Tema n. 648 do STJ, com divergência jurisprudencial face ao REsp 1.803.251/SC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido enquadrou o pedido como ação exibitória e constatou a ausência de prévio requerimento administrativo válido com pagamento de tarifa e procuração específica, relativamente ao interesse de agir, o que demanda reexame do acervo fático-probatório.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte quanto à necessidade de demonstração dos requisitos do Tema n. 648 para a propositura de ação de exibição de dados bancários.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque o distinguishing pretendido quanto à inaplicabilidade do Tema n. 648 pressupõe revaloração de cláusulas e circunstâncias fáticas específicas do caso, vedada em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o não atendimento dos requisitos do interesse de agir, fixados no Tema n. 648, decorre de conclusões fático-probatórias do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo válido nas ações de exibição de dados bancários. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o distinguishing proposto demanda reexame de cláusulas e circunstâncias do caso concreto, inviável na via especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.965/2014, arts. 10, § 1º, e 22, *caput*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 485, IV e VI, e 1.025; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.158.033/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LUDWIG LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer.

Documento eletrônico VDA59414393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25
Código de Controle do Documento: 2e64c1d7-5c35-4321-bc7c-611426df2bdf

O julgado foi assim ementado (fl. 281):

> DIREITO DO CONSUMIDOR Contratos de Consumo - Bancários Ação de obrigação de fazer Sentença de procedência Pedido exclusivamente exibitório - Pleito que se enquadra como produção antecipada de provas Arts. 381, II e III, do CPC - Aplicação do entendimento constante do REsp 1.349.453-MS, DJe 02/02/2015, por se tratar de aforamento posterior, em 23/05/2025 Ausência de comprovação do envio de prévia solicitação administrativa encaminhada ao banco réu, com o pagamento da tarifa correspondente, nem de que tal pedido foi acompanhado com cópia de procuração específica válida ou com a autenticação de sua assinatura - Medida necessária por se tratar de informações bancárias sigilosas - Falta de interesse processual caracterizada - Descabimento da prolação de sentença de mérito Anulação, de ofício, da sentença, com sua substituição pelo decreto extintivo, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, e invertidos os ônus sucumbenciais.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 336):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que anulou, de ofício, a sentença meritória proferida, com sua substituição pelo decreto extintivo, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC - Alegação de omissão do julgado - Questão conhecida e julgada Intuito de revisão Caráter infringente Prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide - Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC/2015, art. 1.025 - Declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 1º, Lei n. 12.965/2014, porque o provedor responsável pela guarda dos registros de acesso somente é obrigado a disponibilizá-los mediante ordem judicial, de modo que a exigência de requerimento administrativo prévio afronta a norma;

b) 22, *caput*, Lei n. 12.965/2014, pois autoriza, em caráter incidental ou autônomo, a requisição judicial de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de modo que a extinção por falta de interesse processual contraria o permissivo legal.

Documento eletrônico VDA59414393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25
Código de Controle do Documento: 2e64c1d7-5c35-4321-bc7c-611426df2bdf

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar indevidamente a tese firmada no REsp 1.349.453/MS (Tema n. 648 do STJ) — que versa sobre exibição de documentos por correntista em relação contratual preexistente — em hipótese distinta, na qual se requer, com base no Marco Civil da Internet, a exibição de registros de acesso de conta utilizada em fraude, alinhando-se, ao revés, ao entendimento do REsp 1.803.251/SC, que admite ação autônoma de exibição pelo procedimento comum para exigir, em razão de lei, a apresentação de documentos ou dados já existentes.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao exigir prévio requerimento administrativo e pagamento de tarifas como condição de interesse de agir, em descompasso com o que se extrai do REsp 1.803.251/SC e com a disciplina específica do Marco Civil da Internet (fl. 281); e ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar a inaplicabilidade do Tema n. 648 do STJ à espécie, mantendo a extinção sem resolução de mérito por suposta inadequação da via (fl. 336).

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de procedência.

Contrarrazões às fls. 379-383.

O recurso especial foi admitido, com concessão de efeito suspensivo para que a recorrida se abstenha de excluir os dados objeto da demanda, até ulterior deliberação (fls. 384-389).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59414393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25
Código de Controle do Documento: 2e64c1d7-5c35-4321-bc7c-611426df2bdf

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o fornecimento, pelo banco réu, dos registros de acesso à conta bancária beneficiária da transação identificada como ID E78825023202503211441SoeUYE8ob0a — endereços IP de origem, datas, horários e respectivos fusos horários — no período de 15 dias a partir de 21/03/2025, inclusive, para apurar autoria de fraude e instruir medidas cíveis e/ou penais (fls. 281-284).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o réu a fornecer os dados em 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a R$ 30.000,00, e condenou ao pagamento de custas e honorários fixados em R$ 3.000,00 (fls. 281-283).

A Corte estadual reformou a sentença, anulando-a de ofício e extinguindo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, ao aplicar a tese do REsp 1.349.453/MS (Tema n. 648 do STJ) e exigir prévio requerimento administrativo válido e pagamento de tarifa, com inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 281, 285-287).

II - Aos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.965/2014

Sustenta a recorrente violação dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ao argumento de que o fornecimento dos registros de acesso a aplicações de internet condiciona-se obrigatoriamente à ordem judicial, tornando inútil e despicienda qualquer prévia postulação administrativa perante a instituição financeira.

Entretanto, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório dos autos, enquadrou a pretensão veiculada pela autora como ação probatória autônoma de exibição de documentos/dados bancários e

Documento eletrônico VDA59414393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25
Código de Controle do Documento: 2e64c1d7-5c35-4321-bc7c-611426df2bdf

concluiu pela ausência de prévio requerimento administrativo idôneo que caracterizasse a pretensão resistida do réu.

A esse respeito, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 285):

> No entanto, não houve comprovação de prévio pedido válido ao apelado, não atendido em prazo razoável, atitude exigível para atendimento desse requisito fixado pelo C. STJ.
>
> A despeito de mencionado na peça inicial (fls. 03), não comprovou a parte ativa o efetivo envio de prévia solicitação administrativa encaminhada ao banco réu, com o pagamento da tarifa correspondente, nem de que tal pedido foi acompanhado com cópia de procuração específica válida ou com a autenticação de sua assinatura, o que permitiria a parte ré encaminhar a terceiros seus documentos sigilosos.

Nesse contexto, para rever o entendimento formulado pela Corte de origem quanto ao enquadramento jurídico do pedido e à ausência de prévia solicitação administrativa válida com procuração específica, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, no tocante à necessidade de demonstração do pedido prévio na esfera administrativa para a caracterização do interesse processual nas ações de exibição de dados bancários, a orientação assentada pela Corte *a qu*o encontra-se em alinhamento com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 648.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO TEMA REPETITIVO 648/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A propositura de ação de exibição de documentos bancários depende da demonstração da existência de relação jurídica, da comprovação de prévio pedido não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço, conforme Tema Repetitivo 648/STJ.
>
> 2. A Corte estadual concluiu pela não comprovação dos requisitos necessários,

Documento eletrônico VDA59414393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25
Código de Controle do Documento: 2e64c1d7-5c35-4321-bc7c-611426df2bdf

> considerando insuficiente a mera notificação extrajudicial enviada por correio eletrônico ao banco.
> 3. Rever a conclusão sobre a insuficiência do requerimento administrativo demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
> 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.158.033/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Dessa forma, incidindo o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, atrai-se a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

IV - Inaplicabilidade do REsp 1.349.453/MS (Tema 648/STJ)

Aduz a recorrente a necessidade de *distinguishing* relativamente ao Tema 648/STJ (REsp 1.349.453/MS), afirmando que o referido precedente vinculante restringe-se às hipóteses em que o correntista busca documentos próprios junto ao seu banco, sendo inaplicável a terceiros vítimas de fraude promovida via *internet banking*.

Ocorre que o Tribunal local enfrentou a matéria e assentou que, independentemente da fundamentação jurídica deduzida, o pleito ostenta natureza exclusivamente exibitória de dados sob custódia do banco, sem a demonstração de resistência injustificada ou de provocação prévia válida.

Nesse passo, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 286-287):

> Nessa quadra, por descumpridos os requisitos do entendimento do c. STJ no REsp 1.349.453-MS, publicado no DJE de 02/02/2015, subsiste, em verdade, ausência de adequação do interesse processual.
>
> Assim, anula-se, de ofício, a r. sentença de mérito, substituindo-a pelo decreto extintivo do feito, sem resolução meritória, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, e invertidos os ônus sucumbenciais.

A alteração dessa premissa fática para acolher a tese de distinção e reconhecer o interesse de agir da parte demandante sem o cumprimento dos

Documento eletrônico VDA59414393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25
Código de Controle do Documento: 2e64c1d7-5c35-4321-bc7c-611426df2bdf

requisitos estipulados na origem demandaria o reexame das circunstâncias do caso concreto e dos contratos inerentes às partes, o que esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:25
Código de Controle do Documento: 2e64c1d7-5c35-4321-bc7c-611426df2bdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.272.962 / SP

Número Registro: 2026/0161519-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10147307420258260405

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMERCIO DE AUTOMOVEIS LUDWIG LTDA
ADVOGADO	: DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ADRIANO CÉSAR ULLIAN - SP124015
	MAURO ROBERTO DE ANDRADE - SP321144
INTERES.	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: ADRIANO CÉSAR ULLIAN - SP124015
	LUANA MERMEJO RIBEIRO DOS SANTOS - SP268278

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60240953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:43
Código de Controle do Documento: 216d075b-69f2-48c6-beea-1d73d93dce33

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:43
Código de Controle do Documento: 216d075b-69f2-48c6-beea-1d73d93dce33